

Assunto: **Fwd: RES: Esclarecimento: Pregão Presencial nº 03/2019 - Serviços Continuados de TI - Câmara Municipal de Botucatu**

De Compras - Câmara Municipal de Botucatu
<compras@camarabotucatu.sp.gov.br>

Para: <carla.carvalho@pisontec.com.br>

Data 10/05/2019 16:59



- Parecer Jurídico.pdf (2.6 MB)

Boa tarde,

Tendo em vista o esclarecimento referente ao Pregão Presencial nº 03/2019, solicitado ao setor de licitações da Câmara Municipal de Botucatu, encaminho abaixo sua resposta.

Encaminho, outrossim, em anexo ao email, o parecer jurídico, visando esclarecer legalmente a resposta da Câmara Municipal de Botucatu à empresa sobre outros detalhes elencados no esclarecimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição,

Att



Assistente Administrativo

compras@camarabotucatu.sp.gov.br
(14) 3112-2650

TV CÂMARA BOTUCATU CANAL 61.3 E CANAL 8 DA NET
FACEBOOK.COM/CAMARABOTUCATU

----- Mensagem original -----

Assunto::RES: Esclarecimento: Pregão Presencial nº 03/2019 - Serviços Continuados de TI - Câmara Municipal de Botucatu

Data:10/05/2019 16:14

De:"Pedro Oliveira" <ti@camarabotucatu.sp.gov.br>

Para::'Compras - Câmara Municipal de Botucatu' <compras@camarabotucatu.sp.gov.br>

Boa tarde,

Tendo em vista a solicitação de esclarecimento quanto ao edital referente ao pregão presencial nº 03/2019, especificamente, o 1.2 – VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA e 10.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, informo o seguinte:

1.2 – VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

A visita técnica OBRIGATÓRIA destina-se principalmente aos profissionais que ficarão alocados no setor técnico da Câmara e tem como objetivo fornecer uma visão da dinâmica, organização, dimensão e instalações físicas que regem a Câmara Municipal de Botucatu. Poderão ser visitadas áreas específicas ou o prédio como um todo.

A visita técnica não contempla o desenvolvimento de atividades práticas, tampouco consulta documental, restringindo-se apenas à observação da técnica com um profissional.

O intuito da visita é fornecer ao visitante uma visão dimensionada do ambiente físico da área de TI da Câmara, facilitando o planejamento e orçamento das propostas, além de impedir a alegação de falta de conhecimento prévio sobre determinado equipamento ou tarefa cotidiana.

10.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O documento de qualificação técnica apresentado deverá estar no nome dos técnicos que realizarão o trabalho no local do prédio da Câmara, contratados pela empresa prestadora do serviço. Não há exigências de documentos de qualificação técnica em nome da empresa ou pessoas jurídicas.

Lembramos que o Edital veda a subcontratação de empresas, conforme disposto em seu item 15.7.

Assim, concluo o esclarecimento solicitado,

Qualquer dúvida estamos à disposição,

Att



[Redacted]
Assistente de Tecnologia da Informação
ti@camarabotucatu.sp.gov.br
(14) 3112-2650

TV CÂMARA BOTUCATU CANAL 51.3 E CANAL 8 DA NET
FACEBOOK.COM/CAMARABOTUCATU

De: Compras - Câmara Municipal de Botucatu [mailto:compras@camarabotucatu.sp.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 10 de maio de 2019 14:17

Para: Pedro; Procuradoria Jurídica

Assunto: Fwd: Esclarecimento: Pregão Presencial nº 03/2019 - Serviços Continuados de TI - Câmara Municipal de Botucatu

Boa tarde,

Encaminho a solicitação de esclarecimento referente ao Pregão Presencial 03/2019, para análise e resposta.

No aguardo de uma manifestação.

Att

**Assistente Administrativo**

compras@camarabotucatu.sp.gov.br
(14) 3112-2650

TV CÂMARA BOTUCATU CANAL 61.3 E CANAL 8 DA NET
FACEBOOK.COM/CAMARABOTUCATU

----- Mensagem original -----

Assunto:Esclarecimento: Pregão Presencial nº 03/2019 - Serviços Continuados de TI - Câmara Municipal de Botucatu

Data:09/05/2019 17:02

De:Carla Carvalho <carla.carvalho@pisontec.com.br>

Para:"diretoria@camarabotucatu.sp.gov.br" <diretoria@camarabotucatu.sp.gov.br>, "compras@camarabotucatu.sp.gov.br" <compras@camarabotucatu.sp.gov.br>

Cc:Michel Pisontec <michel@pisontec.com.br>, Priscilla Vieira <priscilla@pisontec.com.br>, "Helen Pisontec" <adm@pisontec.com.br>, Deborah Delgado <vendasgov1@pisontec.com.br>, Estela Carvalho <estela@pisontec.com.br>, Maria Luiza Ferreira <vendasgov3@pisontec.com.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DANILO CORREA VIEIRA, PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem respeitosamente, com fundamento no item 11.1 do Edital, solicitar ESCLARECIMENTO, acerca do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/2019, referentes a dúvida do item elencado abaixo:

Foi detectada no edital de licitação algumas exigências que ferem os Princípios da Legalidade e da Isonomia, abaixo listada:

1.2 – VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

1.2.1 – As empresas interessadas em participar do processo licitatório deverão vistoriar o local de execução dos serviços para maiores conhecimentos de todas as condições necessárias à sua realização e da estrutura técnica de informática da Câmara Municipal de Botucatu, sendo possível realiza-la por intermédio de representante. A referida visita técnica se justifica em razão da complexidade da estrutura de informática da Câmara Municipal de Botucatu, a qual é essencial para a manutenção dos serviços e rotinas diárias de todos os seus departamentos.

1.2.2 – A vistoria deverá ocorrer até o dia útil imediatamente anterior à entrega dos envelopes, nos dias de expediente da Câmara Municipal, das 8 às 11:30h e das 14h às 16:30h, mediante agendamento

prévio junto ao Pregoeiro.

1.2.3 – Será emitido, pela Câmara Municipal, atestado de vistoria.

10.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Para atender este item, o licitante deverá comprovar que os membros de seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, possuem os seguintes certificados de conclusão de curso ou treinamento:

b.1) sobre sistema operacional Windows ou Linux.

b.2) sobre segurança em redes.

b.3) sobre banco de dados Microsoft SQL, Mysql, Access ou Firebird.

b.4) sobre Kerio Control ou Connect.

b.5) sobre roteadores e switch gerenciável.

c) Atestado de Vistoria expedido pela Câmara Municipal de Botucatu, comprovando que a licitante vistoriou previamente as condições locais onde serão prestados os serviços, objeto deste Edital.

d) Atestado ou declaração de que cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos possuem conhecimento para efetuar a configuração e manutenção de servidores Windows 2008/2012/2016, conforme serviços descritos no TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I deste Edital, a diagramação de formulários, elaboração de relatórios, softwares de virtualização (VMWARE), instalação e configuração dos terminais (clientes) de

softwares administrativos, legislativos e de suporte técnico e administrativo, desenvolvimento de portal institucional, administrável em linguagem compatível com a existente e já contratada pela Câmara Municipal de Botucatu (ASP ou ASP.net e php) com administração de conteúdo e implementações necessárias, transmissão on-line das sessões legislativas, administração de contas de e-mail e desenvolvimento de seções e subseções de acordo com as necessidades.5.1.3.2.5.

1. DA ILEGALIDADE DA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA

1. Em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação relativos à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de suporte, de instalação, de atualização e de customização dos softwares permitem que a certificação exigida no edital seja vinculada a uma pessoa física, que, por sua vez, possua uma relação de trabalho e/ou serviço com a empresa licitante.

2. Isso porque **não é a empresa licitante - pessoa jurídica em si – que irá realizar a prestação de serviços técnicos especializados e sim um facilitador, empregado ou prestador de serviço contratado pela empresa, sendo necessário que apenas este possua a certificação exigida, e não a empresa.**

3. De modo que **nada adianta a pessoa jurídica possuir uma certificação em seu nome, mas não possuir qualquer profissional habilitado, competente e certificado para**

realizar a prestação de serviços técnicos especializados no Órgão.

4. Destaca-se que a proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, para tanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos.

5. Ainda, é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

6. Assim, tal disposição contraria claramente o ordenamento pátrio, isso porque, conforme amplamente demonstrado, para a prestação de serviços técnicos especializados - objeto licitatório, faz-se necessário apenas a comprovação da certificação e autorização do profissional que realizará a prestação de serviços técnicos especializados e não da empresa licitante, como requerido.

7. Ainda, destaca-se que **existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, que não a exigência de Atestado de Vistoria, como uma DECLARAÇÃO DE NÃO VISTORIA, utilizada nos Editais de serviços de Tecnologia da Informação.**

8. Podemos citar como exemplo o Edital Nº 62/2018 e Processo Administrativo nº 48610.012222/2018-51 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP, vejamos:

11. DA VISTORIA

11.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 09:00 horas às 18:00 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (21)2112-8804, podendo sua realização ser comprovada por:

a) Atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

OU

b) Declaração emitida pelo licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto ou que realizou vistoria no local do evento, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, ou **caso opte por não realizá-la, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras** com este (órgão ou entidade), na forma do Anexo I – B deste Edital.

9. Deste modo, verifica-se, de maneira inequívoca, que a exigência de que a empresa jurídica é parceira e pode realizar a prestação de serviços técnicos especializados viola o ordenamento jurídico pátrio.

10. Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes.

11. Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador

dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993) da Qualificação Técnica na Habilitação.

12. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

13. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

14. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

15. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).*

16. Por todo o exposto, temos que a exigência de dos itens **XXXXXXX** não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

17. Essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

18. Trechos de Diversos acórdãos do Tribunal de Conta da União, a respeito da matéria em questão:

Acórdão 808/2003 - Plenário

4.Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5.Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

19. Ainda sobre a exigência dos **subitens 10.1.3 b) e 10.1.d)**, vai de encontro ao determinado pela legislação vigente e orientação do TCU, vejamos:

20. Os Profissionais Certificados devem ser apresentados apenas no Contrato, pois, por se tratar de profissional especialista no assunto, nem todas as empresas têm de forma permanente em seu quadro todos os especialistas de todas as áreas e com todas as certificações.

21. Também é possível verificar que já existe decisão do TCU contra essa prática.

Acórdão 12879/2018 - Primeira Câmara Data da sessão 16/10/2018

Relator AUGUSTO SHERMAN Área Licitação

Tema Qualificação técnica Subtema Exigência

*Enunciado. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.***

22. Assim, ao invés da apresentação de profissional certificado no quadro de funcionário da licitante, pode-se exigir uma **Declaração de Compromisso** de apresentação dos profissionais com as devidas certificações e experiência necessárias no ato da assinatura do contrato.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pelo exposto, entendemos que:

- a) Quanto a Vistoria Técnica, **NÃO será exigida, sendo OPCIONAL**, por infringir ao ordenamento jurídico e orientação do TCU, além dos Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Ampla Competência, os subitens:
- 1.2 .1 – As empresas interessadas em participar do processo deverá vistoria o local de execução dos serviços.
 - 10.1.3 C)– Atestado de Vistoria expedido pela Câmara Municipal de Botucatu
- b) Quanto a equipe responsável e suas competências para execução do projeto, subitem 5.1.3.1, **NÃO serão exigidos** na Habilitação e **SOMENTE** serão **apresentados** momento da **CONTRATAÇÃO**, sendo suficiente a apresentação de uma Declaração de Compromisso, os subitens:

- 10.1.3 b) – Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica;
- 10.1.3.c) – Atestado ou declaração de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos sua atenção ficando no aguardo de breve resposta

Atenciosamente,



[Redacted Name]
Analista Sênior de Qualidade

+55-81-3257.5110

carla.carvalho@pisonotec.com.br

www.pisonotec.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PREGOEIRO

OBJETO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 03/2019 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de informática, englobando servidores, instalação e configuração de software, suporte à rede, desenvolvimento e suporte de web design e suporte técnico conforme as necessidades da Câmara Municipal de Botucatu, bem como outros serviços, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência que integra o Edital

Vem ao exame desta Procuradoria, questões de ordem técnica e jurídica, em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, cabendo as seguintes considerações, com base em fundamentos de fato e de direito:

1 – VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

Consta do edital a seguinte cláusula exigindo a visita técnica:

1.2.1 – As empresas interessadas em participar do processo licitatório deverão vistoriar o local de execução dos serviços para maiores conhecimentos de todas as condições necessárias à sua realização e da estrutura técnica de informática da Câmara Municipal de Botucatu, sendo possível realiza-la por intermédio de representante. A referida visita técnica *se justifica em razão da complexidade da estrutura de informática da Câmara Municipal de Botucatu, a qual é essencial para a manutenção dos serviços e rotinas diárias de todos os seus departamentos.*

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, pede esclarecimento, alegando em breve síntese, que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, que não a exigência de Atestado de Vistoria, como uma **DECLARAÇÃO DE NÃO VISTORIA**, utilizada normalmente nos Editais de serviços de Tecnologia da Informação. Deste modo, verifica-se, de maneira inequívoca, que a exigência viola o ordenamento jurídico pátrio, tendo como consequência direta a limitação de participantes.

Vem esta Procuradoria informar que a visita técnica obrigatória é plenamente legal quando existem situações fundamentais para esse feito, tendo em vista o conhecimento das condições locais serem essenciais para a prestação do objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Conforme se desprende da justificativa incluída na cláusula editalícia em comento, a Câmara Municipal de Botucatu possui uma estrutura de informática de grande complexidade, a qual é essencial para o funcionamento das atividades e rotinas diárias da Casa. Desse modo, o termo de referência do edital não é suficiente para que a empresa desenvolva sua proposta de preços, sendo necessário que a mesma compareça pessoalmente para conhecer as atividades desenvolvidas diariamente pela área de TI, bem como a estrutura física do prédio que envolve a rede de informática. O conhecimento de estrutura do prédio é essencial para que a empresa consiga solucionar diversos problemas que ocorrem frequentemente, a exemplo de defeitos na rede de internet na casa e no servidor.

A obrigatoriedade de visita técnica na licitação pode ocorrer em situações em que será fundamental esse conhecimento local, onde o objetivo da mesma estará devidamente justificado, como prevê o TCU, se justificando em face de características e especificidades do local da execução do futuro contrato, condicionando a elaboração das propostas precisas.

Dessa forma a Administração evita propostas imprecisas e futuros aditamentos motivados pela falta de elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

De acordo com a Orientação Interpretativa do Ministério Público de contas do Estado de São Paulo (OI-MPC/SP) n.º 01.26: *A visita técnica ao local de execução da obra ou do serviço somente pode ser exigida como condição de habilitação se for imprescindível para permitir a elaboração das propostas, naquelas situações excepcionais que a recomendarem por força da complexidade ou da natureza do objeto, conforme justificativa devidamente fundamentada em pressupostos fáticos.*

No caso dessa prestação de serviços continuados de informática, englobando servidores, instalação e configuração de software, suporte à rede, desenvolvimento e suporte de web design e suporte técnico, conforme as necessidades da Câmara Municipal de Botucatu, as condições locais são relevantes, podendo se impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante.

A visita técnica é relevante para revelar condições que não podem ser expressas de modo claro e específico somente no instrumento convocatório, não sendo o termo de referência suficiente para que a empresa desenvolva sua proposta de preços, havendo necessidade de comparecimento pessoal para conhecer as atividades desenvolvidas diariamente pela área de TI, bem como a estrutura física do prédio que envolve a rede de informática, de modo que a empresa consiga solucionar diversos problemas que ocorrem frequentemente, a exemplo de defeitos na rede de internet da casa e no servidor.

Esse é o entendimento do TCU, também cabendo perfeitamente o entendimento do especialista Renato Geraldo Mendes:

“Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas). A solução tem de seguir essa lógica necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Portanto, a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto).

Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante direito de realizar a vistoria.

Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante”.

Também cabe perfeitamente no entendimento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual “O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, pede mais esse esclarecimento, alegando em breve síntese, que *em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação relativos à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de suporte, de instalação, de atualização e de customização dos softwares permitem que a certificação exigida no edital seja vinculada a uma pessoa física, que, por sua vez, possua uma relação de trabalho e/ou serviço com a empresa licitante.*

Isso porque não é a empresa licitante - pessoa jurídica em si – que irá realizar a prestação de serviços técnicos especializados e sim um facilitador, empregado ou prestador de serviço contratado pela empresa, sendo necessário que apenas este possua a certificação exigida, e não a empresa.

De modo que nada adianta a pessoa jurídica possuir uma certificação em seu nome, mas não possuir qualquer profissional habilitado, competente e certificado para realizar a prestação de serviços técnicos especializados no Órgão.

Destaca-se que a proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, para tanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos.

Finaliza argumentando que é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.



Com razão os argumentos da empresa que são os mesmos da Câmara Municipal, estando de acordo com a interpretação do edital, afinal os documentos de habilitação referente à qualificação técnica, especificamente os itens de certificados e de declaração de conhecimento sobre alguns itens específicos, elencados no item 10.1.3 “b”, “c” e “d” do edital, mais precisamente nas letras b. e d., conforme se afere do Edital, não se está solicitando que os mesmos estejam em nome da empresa, e sim dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Os referidos itens são essenciais para o certame, pois comprovam que os responsáveis pelos trabalhos possuem o conhecimento necessário para efetuar a prestação dos serviços que são objeto do edital, o qual está diretamente conectado nas rotinas dos servidores da Câmara Municipal de Botucatu.

Essa exigência dos referidos itens está plenamente amparada na Lei de Licitações, 8666/93, especificamente na disposição seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Essa possibilidade de exigir atestados, declarações de capacidade técnica, qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos com certificados de conclusão de cursos ou treinamentos especificados (Windows ou Linux, segurança em redes, banco de dados Microsoft SQL, Mysql, Access ou Firebird, Kerio Control ou Connect, roteadores e switch gerenciável), fica ao juízo discricionário da Administração desde que compatíveis com esse objeto tão específico, conforme entendimento pacificado de nossa doutrina e jurisprudência, afinal a Administração tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada apresentar complexidade e envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (...), o que não é o caso do edital em esclarecimento.

Diante de todo o exposto, entende-se que o edital está de acordo com as normas legais referentes às licitações e seus princípios informadores, constituindo-se discricionariedade pertencente à Administração Pública a obrigatoriedade de visita técnica diante da ampla fundamentação apresentada, bem como esclarecer que a solicitação de qualificação técnica não precisa estar em nome da empresa, mas sim dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.



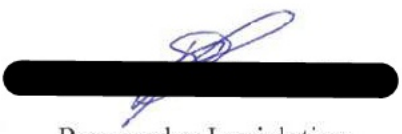
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Nesse sentido, não há necessidade de revisão de referidas cláusulas editalícias, dando prosseguimento normal ao procedimento licitatório, na medida em que o instrumento convocatório não viola ou põe em risco direitos, devendo prosperar o princípio da economicidade, com a consequente manutenção dos termos do edital.

Assim, salvo melhor juízo, a presente manifestação jurídica visa esclarecer esses pontos específicos.

Botucatu, 10 de maio de 2019.


Procurador Legislativo